

## AJUSTE SINIEF 01-81

Prorroga prazo de dispensa para entrega das Relações de Saída e Entrada de Mercadorias previstas no SINIEF

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 22.a Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de março de 1981, resolvem celebrar o seguinte

## Ajuste-SINIEF

Cláusula primeira — Fica suspensa, por prazo indeterminado, a exigência prevista no Ajuste-SINIEF 04-78, de 6 de dezembro de 1978, para elaboração e apresentação das Relações de Saída e Entrada de Mercadorias, modelos 1 a 6, estabelecidas no SINIEF.

Cláusula Segunda — Este Ajuste entrará em vigor na data de sua celebração, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1981.

Brasília, DF, 31 de março de 1981.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvães  
ACRE — Flora Valladares Coelho  
ALAGOAS — José Thomaz da Silva Nonô Netto  
AMAZONAS — pl. Onias Bento da Silva Filho — Armando Cláudio Dias dos Santos  
BAHIA — Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz  
CEARA — Ozias Monteiro Rodrigues  
DISTRITO FEDERAL — pl. Fernando Tupinambá Valente — Joaquim Reginaldo Dias da Mata  
ESPIRITO SANTO — Orestes Secomandi Soneghet  
GOIAS — Ibson Henrique de Castro  
MARANHÃO — Antônio José Costa Brito  
MATO GROSSO — Salem Zugair  
MATO GROSSO DO SUL — Wilson Coutinho  
MINAS GERAIS — Márcio Manoel Garcia Vilela  
PARA — Clóvis de Almeida Mâcula  
PARAIBA — Marcos Ubiratan Quedes Perreira  
PARANÁ — Edson Neves Guimarães  
PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel  
PIAUI — pl. José Arimatéa Martins Magalhães — Francisco Gaspar de Lima  
RIO DE JANEIRO — Heitor Brandon Schiller  
RIO GRANDE DO NORTE — Otacílio Silva da Silveira  
RIO GRANDE DO SUL — Mauro Knijnik  
SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato  
SAO PAULO — Affonso Celso Pastore  
SERGIPE — Antonio Manoel de Carvalho Dantas

## PROTOCOLO ICM 02-81

Dispõe sobre o recolhimento e o estorno de que trata o § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICM — 12-80

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos no dia 31 de março de 1981, na cidade de Brasília — DF, resolvem celebrar o seguinte

## Protocolo

Cláusula primeira — Acordam os signatários em adotar, para efeito de recolhimento e do estorno de que trata o § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICM — 12-80, de 15 de outubro de 1980, o valor do ICM relativo às entradas de cana-de-açúcar, de acordo com a formulação de preços e os rendimentos padrões estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

Parágrafo único — O critério previsto nesta cláusula aplica-se também às saídas de álcool para fins carburantes, produzido a partir de aguardente.

Cláusula segunda — Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União retroagindo seus efeitos à data de vigência do Convênio ICM — 12-80, de 15 de outubro de 1980, podendo ser denunciado a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes acordantes.

Brasília, DF, em 31 de março de 1981.

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato  
SAO PAULO — Affonso Celso Pastore

## DECRETO N.º 16.890, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e dá outras providências

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

## Decreta:

Artigo 1º — Os vencimentos e salários dos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" serão calculados mediante aplicação, sobre o valor fixado para a referência MS-1, de índices multiplicadores correspondentes a cada um dos cargos e funções docentes, na seguinte conformidade:

Referência	CARGO OU FUNÇÃO	Índice Multiplicador
I	Auxiliar de Ensino	1,00
II	Professor Assistente	1,15
III	Professor Assistente Doutor	1,45
IV	Professor Livre-Docente	1,70
V	Professor Adjunto	1,80
VI	Professor Titular	2,00

Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, o valor da referência MS-1 fica fixado em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Artigo 2º — Os docentes das Universidades mencionadas no artigo anterior, de referências MS-2 a MS-6, farão jus a uma gratificação por mérito, de acordo com a qualificação universitária de que sejam portadores ou com o cargo ou função de que sejam titulares por concurso.

Parágrafo único — O valor da gratificação prevista neste artigo corresponderá ao resultado da multiplicação pelo valor da referência MS-1 fixado no parágrafo único do artigo anterior, dos seguintes índices:

1. Mestrado	0,12
2. Doutoramento	0,20
3. Livre-Docência	0,24
4. Professor Adjunto	0,25
5. Professor Titular	0,28

Artigo 3º — Os vencimentos ou salários dos docentes em Regime de Turno Parcial corresponderão ao valor fixado para a referência do respectivo cargo ou função na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Artigo 4º — Os vencimentos ou salários dos docentes em Regime de Turno Completo corresponderão à quantia resultante da multiplicação por 2,2 (dois inteiros e dois décimos), do valor fixado para a referência do respectivo cargo ou função na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º.

Artigo 5º — Os vencimentos ou salários dos docentes em Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa corresponderão:

I — para os ocupantes de cargo ou função de Auxiliar de Ensino, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º;

II — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Assistente, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-2 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

III — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Titular, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-6 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

IV — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Adjunto, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-5 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

V — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Livre-Docente, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-4 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

VI — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Assistente Doutor, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-3 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

VII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Titular, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-2 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

VIII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Adjunto, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

IX — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Livre-Docente, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

X — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Assistente Doutor, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XI — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Titular, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Adjunto, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XIII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Livre-Docente, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XIV — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Assistente Doutor, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XV — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Titular, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XVI — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Adjunto, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XVII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Livre-Docente, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XVIII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Assistente Doutor, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XIX — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Titular, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XX — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Adjunto, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XI — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Livre-Docente, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Assistente Doutor, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XIII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Titular, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XIV — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Adjunto, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XV — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Livre-Docente, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XVI — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Assistente Doutor, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XVII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Titular, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XVIII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Adjunto, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XIX — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Livre-Docente, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Assistente Doutor, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XIII — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Titular, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;

XIV — para os ocupantes de cargo ou função de Professor Adjunto, a quantia resultante da multiplicação, por 4,1 (quatro inteiros e um décimo), do valor fixado para a referência MS-1 na forma prevista no artigo 1º, acrescido, quando for o caso, do valor da gratificação por mérito que lhe couber de conformidade com o disposto no artigo 2º;